DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7459/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18278/2012
PROTOCOLO	: 1261694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/12
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 61.875,00

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº35/12 celebrado entre o Município de Jardim-MS e a microempresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda., visando à prestação de serviço de manutenção de rede sem fio e licenciamento de software de atendimento à saúde pública, no valor de R$ 61.875,00 (sessenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC8747/2012,** f. 90/92.

Encaminhados os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-8139/2013 – f. 207/210) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Nota fiscal; Nota de ordem de pagamento e Termo de encerramento (se houver)*, apontamentos descrito no item IV do relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 10606 e 10607/2013, f.212/2013.

Na reanalise (ANA-5ICE-7890/2014 – f. 226/229), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, bem como pela impugnação e aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 230/2326 (PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16380/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº nº35/12 celebrado entre o Município de Jardim-MS e a microempresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda.

Verifico que, quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a *ausência de documentos referente à execução financeira* do contrato em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, conforme análise.

Notas de Empenho				**Notas Fiscais**				**Ordens de Pagamento**			
N°	**Data**	**Valor R$**	**PÇ**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**PÇ**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**PÇ**
366	01/02/12	61.875,00	21	63	08/05/12	5.625,00	26	1613	11/06/12	5.625,00	26
				31	04/04/12	5.625,00	26	1614	11/06/12	5.625,00	26
				04	05/03/12	5.625,00	26	1963	18/07/12	5.625,00	26
				79	01/06/12	5.625,00	26	2180	08/08/12	5.625,00	26
				100	02/07/12	5.625,00	26	2185	08/08/12	5.625,00	26
				184	01/11/12	5.625,00	26	3317	21/11/12	5.625,00	26
				196	19/11/12	5.625,00	26	3318	21/11/12	5.625,00	26
				199	19/11/12	5.625,00	26	3319	21/11/12	5.625,00	26
				167	02/10/12	5.625,00	26	3675	26/12/12	5.625,00	26
				150	04/9/12	5.625,00	26	3674	26/12/12	5.625,00	26
				126	02/08/12	5.625,00	26	2941	18/10/12	5.625,00	26
02	2/1/13	11.250,00	30								
	TOTAL	**73.125,00**			**TOTAL**	**61.875,00**			**TOTAL**	**61.875,00**	

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 35/12	R$ 61.875,00

VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 73.125,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 61.875,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 61.875,00

Observo que, nos documentos, existe uma diferença apurada de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) entre a despesa liquidada e paga com a empenhada.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **IRREGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato nº 35/2012* celebrado entre o Município de Jardim e a microempresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda. nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4320/64 e 8666/93, em razão da não remessa da anulação da sobra de empenho previsto no art. 38 da Lei 4.320/64 e na I NTC/MS nº 35/2011;

II - pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito do Município Jardim à época, *Carlos Américo Grubert*, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 062.221101-34, em 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos temos do art.172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar 160/2012.

É o voto

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS n. 76/2013,

considerando que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a quatro mil UFERMS, conforme previsto no art. 13, inc. II, a, do RITC/MS n. 76/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta da Câmara.

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma